

para dirigir e administrar a construção dos edifícios necessários ao ensino da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e a comissão liquidatária do hospital da cidade do Porto, criada por portaria de 18 de Dezembro de 1928, devendo, em consequência, estas duas comissões fazer entrega à Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, no prazo improrrogável de dez dias, e mediante assinaturas dos respectivos autos, de todos e quaisquer valores ou bens, mobiliários ou imobiliários, livros e documentos que se encontrem na sua posse.

Art. 2.º Todos os valores e bens, mobiliários ou imobiliários, a que se refere o artigo anterior, passam a ser administrados pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários que os aplicará, directa ou indirectamente, na construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Porto, autorizada pelo decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, nas condições que forem fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º A Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários acordará com as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto nas obras de urbanização a executar nos terrenos que forem abrangidos por este decreto-lei, para o seu melhor aproveitamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:353

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para transporte de materiais a empregar na construção de casas económicas ou em outras obras de interesse geral, executadas ou mandadas executar pelo Estado, poderão ser utilizadas as serventias de caminhos particulares de acesso às obras e aos centros abastecedores de materiais, independentemente da sua expropriação por utilidade pública, mediante o pagamento aos respectivos proprietários de uma justa indemnização.

§ 1.º A utilização dos caminhos poderá ser feita depois da sua requisição pelo serviço público que superintender nas obras, devendo notificar-se o proprietário de que lhe fica garantido o pagamento da indemnização a que houver lugar.

§ 2.º A indemnização a pagar abrangerá sempre as despesas a efectuar para repor os caminhos no estado em que se encontravam e reparar quaisquer estragos causados na propriedade, e será estabelecida por acôrdo entre a entidade requisitante e o proprietário.

§ 3.º Na falta de acôrdo, fixará a indemnização uma comissão de três peritos constituída por um delegado de cada uma das partes e um representante da Repartição de Finanças da respectiva área.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre*

Ferreira Bossa — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:354

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 10.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no capítulo 7.º e artigo 107.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual importância na dotação do artigo 415.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério das Finanças actualmente em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, a fim de ter a devida execução, o Acôrdo comercial entre Portugal e a França de 13 de Março de 1934, inserto no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 30 do citado mês.

Para ser publicada nos «*Boletins Officiais*» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:355

O presente decreto obedece à imperiosa necessidade de dotar o Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto com o pessoal indispensável à eficiente execução dos serviços administrativos a cargo da respectiva secretaria.

Integrado no pensamento económico do Governo, restringindo despesas, substitue-se o cargo de chefe da secretaria, estabelecido no mapa II do decreto n.º 12:492,